



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.720058/2015-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente UNIBEV COMÉRCIO DE BEBIDAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ARBITRAMENTO DO LUCRO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. SUMULA CARF N. 59.

A apresentação, a destempo, da escrita contábil e fiscal, por parte do contribuinte, não invalida o lançamento realizado pela fiscalização, com base na sistemática do Lucro Arbitrado, nos termos da Súmula CARF nº 59.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Ailton Neves da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Impugnação n 03.72.085, proferido em 23 de setembro de 2016, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília (DF), complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Contra a empresa UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, identificada no preâmbulo, foram lavrados os autos de infração às fls. 2/45, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2012, abaixo discriminado, no montante de R\$ 19.136.164,85 (dezenove milhões cento e trinta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), incluindo juros de mora e multa proporcional:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 8.371.985,98
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 3.789.482,92
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	R\$ 5.734.365,64
- Contribuição para o PIS/Pasep	R\$ 1.240.330,31

O lançamento foi realizado por arbitramento do lucro, nos termos dos art. 530, inciso II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, com base na receita bruta da revenda de mercadorias, em consonância com o art. 532 do RIR/99.

Segundo a fiscalização o contribuinte fez a opção pela tributação pelo lucro real (fl. 56):

*Obrigado à Escrituração Contábil Digital, já que **tributado pelo Lucro Real**, o contribuinte transmitiu-a ao SPED, Sistema Público de Escrituração Digital, instrumento destinado a unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.(grifei)*

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 46 a 94) restaria demonstrada a falta de utilidade da escrita contábil para se determinar o lucro real, tendo em vista a existência de diversos vícios não sanados no decorrer da ação fiscal (fl. 57):

Uma vez mais, transparece a necessidade de que os lançamentos do Livro Diário sejam individualizados e perfeitamente identificados, de modo que a auditoria conheça de antemão os documentos que lhes dão suporte e possa verificar a exatidão das demonstrações financeiras.

Porém, conforme relato anterior, constatarem-se diversos erros, falhas, inconsistências e deficiências no Livro Diário do sujeito passivo, razão pela qual lavrou-se o Termo de Intimação nº 094/2015, onde, em seu item 10, demandávamos a reelaboração do Livro Diário, acrescido dos livros auxiliares, caso necessário. Em resposta, o sujeito passivo apresentou arquivo digital, de nome "ECD_SPEDContabilV1V2201FGL20121231.txt", com a nova escrituração, a qual não continha livros auxiliares.

Apesar de algumas deficiências terem sido reparadas, muitas outras não foram solucionadas. A seguir, relacionamo-las, exemplificando com lançamentos da escrituração autenticada e também com registros contábeis do Diário refeito e entregue pessoalmente à fiscalização, daqui em diante chamado "Diário Novo".

Afirma a fiscalização que a empresa ainda não teria apresentado a DIPJ para o ano-calendário 2012, o LALUR e nem teria recolhido ou declarado IRPJ e CSLL.

Conclui, a autoridade fiscal, que a escrita contábil apresentava tal quantidade de erros, falhas, deficiências, inconsistências e más práticas contábeis, que se tornava imprestável para a determinação do lucro real. Assim, fez-se necessário o arbitramento do lucro na medida em que a escrita não possuía os requisitos necessários à determinação do lucro real e da movimentação financeira.

Em face do arbitramento do lucro, o PIS e a Cofins foram apurados segundo o regime cumulativo e deduzidos os valores declarados em DCTF.

Informa a fiscalização que não houve recolhimentos de nenhum dos tributos para o período ora em exame e que as receitas conhecidas foram obtidas pelo faturamento apurado nas notas fiscais eletrônicas de vendas de mercadorias, excluídas as vendas canceladas e as devoluções.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada pessoalmente do lançamento em 02/10/2015 (fl. 96) apresentou a impugnação, de fls. 924 a 931 (e anexos), em 03/11/2015, alegando em síntese.

Aduz que atendera aos pedidos de apresentação de livros e documentos fiscais à medida que o Fisco assim o exigia. Fazendo-o também, em relação à própria escrita fiscal que foi sendo modificada sempre que o Fisco ou mesmo a impugnante observavam irregularidades passíveis de serem sanadas.

Informa que alterou a Escrituração Fiscal Digital que passou a apresentar o inventário anual coincidente com o inventário quantitativo de estoque verificado em contagem física anual feita para esse específico fim, haja vista que houve uma "parametrização equivocada do sistema" que gerava SPED mensais com estoques não coincidentes com os saldos reais, de que resultavam informações conflitantes.

Alegou que enfrentava dificuldades operacionais com o software contábil que utilizava, da marca "Flex Decision" que, por defeito construtivo, não era capaz de gerar os livros Diário e Razão analíticos. E, superadas as dificuldades operacionais apresentadas pelo software, agora apresenta os citados livros fiscais no CD anexo.

Alega que o fato de fornecedores não exigirem juros por ocasião do pagamento de títulos em atraso não é causa suficiente para a desclassificação da escrita fiscal.

O mesmo se diga quanto aos contratos de cessão e compensação de créditos celebrados entre a impugnante, Bandeirantes Águas e BH Refrigerantes, nos quais dívidas recíprocas decorrentes de negócios entre ela entabulados, comprovados documentalmente por notas fiscais, foram compensadas.

Assevera que não cabe ao Fisco descrever da sua escrita contábil, sem que colha qualquer prova, até mesmo mero indício da sua não ocorrência. Também não é situação suficiente para que haja a desclassificação da escrita, o fato de a conta caixa ter apresentado, em 04.01.2012, saldo credor de aproximados R\$ 167.000,00 e o Fisco não ter aceitado a justificativa e os lançamentos realizados pela impugnante para reverter o saldo. Quando muito, caberia exigir os tributos devidos pela omissão de receita equivalente e não desclassificar a escrita.

Alega que a desclassificação da escrita contábil e o consequente arbitramento do lucro tem como pressuposto situações objetivas previstas no art. 530, do RIR, que não se confundem e não se substituem por considerações de caráter exclusivamente subjetivo.

Conclui que restaria evidenciado que a sua escrita fiscal conteria todos os elementos necessários à identificação de sua receita tributável e para a apuração do lucro real.

Argumenta que a desclassificação da escrita fiscal teria sido precipitada e desmotivada, razão pela qual seria insubsistente e indevido o arbitramento do lucro procedido pelo Fisco.

Passo agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente e o crédito tributário exigido foi mantido. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

LUCRO ARBITRADO. APLICABILIDADE

O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL

O recurso ao arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal.

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.

O arbitramento do lucro não é condicional, sendo vedada a apresentação posterior de escrituração contábil.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos

imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Inconformada com a decisão do r. Acórdão, interpôs a contribuinte, Recurso Voluntário (e-fls. 980 a 995), requerendo inicialmente a declaração da nulidade da intimação da decisão ora recorrida, com a devolução integral do prazo para elaborar o Recurso Voluntário, em respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ato contínuo, reiterou seus argumentos, requerendo seja reformado o Acórdão recorrido, com o cancelamento do arbitramento de lucros promovido pela Administração Fazendária e com o recebimento da escrituração contábil retificada apresentada, julgando-se totalmente improcedente o crédito tributário discutido nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em síntese, a fiscalização levada a termo no contribuinte redundou na lavratura de auto de infração de IRPJ, pela sistemática do Lucro Arbitrado, com os decorrentes autos de infração de CSLL, PIS e COFINS, uma vez que a fiscalização, em detalhado TVF de p. 46/94, demonstra que a escrituração contábil do contribuinte não se prestava para a apuração dos referidos tributos pela sistemática do Lucro Real, ensejando a aplicação, ao caso concreto, do disposto no art. 47, da Lei nº 8.981/95 e art. 530, do RIR/99.

Observou-se que entre o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em novembro/14 e o término da fiscalização, com a lavratura dos autos de infração em setembro/15, passaram-se dez meses em que a fiscalização intimou e reintimou o contribuinte para apresentar documentos, esclarecimentos e ajustes em sua escrita fiscal, alguns extensos, decorrentes de nova escrituração contábil, mas que, ao final, sem êxito quanto à confiabilidade das informações prestadas.

Em impugnação, o contribuinte defendeu-se alegando que atendeu às intimações fiscais, que sua escrituração contábil não deveria ser desconsiderada por alguns equívocos e que seria passível de correção, se necessário, tendo sido precipitada e imotivada sua desqualificação.

A DRJ manteve a autuação, em síntese, por entender que a fiscalização demonstrou, ao longo do processo, que a escrita fiscal do contribuinte, por ocasião da fiscalização, não era efetivamente confiável e que a apresentação, posterior, de nova contabilidade, já em fase de impugnação, não afastaria a constituição dos créditos tributários com base no Lucro Arbitrado, notadamente porque seguiu-se a legislação em vigor.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário que, em resumo, pugna pela utilização do princípio da verdade material para justificar a possibilidade de, a destempo, apresentar nova escrituração contábil para servir de base para a apuração dos eventuais tributos devidos, reafirmando que a utilização da sistemática do Lucro Arbitrado está restrita a hipóteses específicas, que deverão ser comprovadas e descritas na motivação do ato de lançamento, sob pena de nulidade. O arbitramento, enquanto técnica, tem presunção de validade, podendo, entretanto, ser ilidida por prova em processo administrativo e judicial.

A situação posta para análise e decisão desta C. Turma pode ser resumida, de forma objetiva, da seguinte forma: se durante a fiscalização o contribuinte não atendeu adequadamente à fiscalização, inviabilizando o uso de sua escrita fiscal; a fiscalização, nos termos da legislação, lançou créditos tributários com base na sistemática do Lucro Arbitrado; posteriormente, o contribuinte apresenta uma “nova contabilidade”, já em fase de impugnação administrativa, afirmando estar, nesta “nova contabilidade”, todos os elementos necessários

para a apuração dos tributos devidos com base no Lucro Real; para justificar a idoneidade e momento da prova, vale-se do princípio da verdade material e no dever da fiscalização fazer prova dos fatos alegados. Caberia a revisão do lançamento?

Sem delongas, veja-se o disposto na Súmula 59 do CARF:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Ou seja, se a fiscalização, de forma clara e detalhada, demonstra que, durante a fiscalização, o contribuinte não apresentou uma escrita contábil confiável para a apuração dos tributos a serem constituídos pela sistemática do Lucro Real, a decorrência legal, inserta no art. 47, da Lei 8.981/95, é o uso da sistemática do Lucro Arbitrado que, seguida adequadamente, como se verifica no presente caso, redundará em um lançamento idôneo, o qual não é elidido, nos termos da Súmula CARF 59, pela apresentação posterior de documentos contábeis imprescindíveis para a realização do lançamento fiscal.

E, com a devida vênia ao contribuinte, o TVF de p. 46/94 detalha de forma clara e objetiva tudo o que foi feito pela fiscalização, no período de dez meses entre o termo de início de fiscalização e a lavratura dos autos de infração, para oportunizar ao contribuinte apresentar documentos e elementos comprobatórios que permitissem um mínimo de confiabilidade em suas informações contábeis para servir de supedâneo para o trabalho da fiscalização.

Se, mesmo tendo todas as oportunidades, o contribuinte não conseguiu adequar sua escrita contábil e fiscal à realidade dos fatos, o uso do arbitramento é o caminho determinado pela legislação (art. 530, do RIR/99) para se concluir o processo de fiscalização. E, uma vez realizados os lançamentos com base na sistemática do Lucro Arbitrado, não havendo erros nas receitas consideradas para fins do arbitramento, não há argumentos para desfazer ou desconstituir, no mérito, o lançamento. E, no presente caso, não foram levantadas preliminares que pudessem, de alguma forma, apontar quaisquer nulidades.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, reconhecendo que a apresentação, a destempo, da escrita contábil e fiscal, por parte do contribuinte, não invalida o lançamento realizado pela fiscalização, com base na sistemática do Lucro Arbitrado, nos termos da Súmula CARF nº 59.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

Processo nº 10976.720058/2015-94
Acórdão n.º **1402-003.140**

S1-C4T2
Fl. 1.008
